



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**  
**26/05/2022**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05200009/2022	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONDENADO POR CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS ASSUMIR CARGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05200008/2022	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE SUBSTÂNCIAS CONSIDERADAS COMO AGROTÓXICAS, DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05200007/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA 02 DE MAIO COMO "DIA DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05190023/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA "CASA DO AUTISTA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05190019/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES E VIADUTOS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05190017/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	ESTABELECE O DIREITO DOS ESTUDANTES DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM A NORMA CULTA E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONDENADO POR  
CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS ASSUMIR  
CARGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

Autoria: **Vereadora TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do município de Maceió, a vedação da nomeação em cargo público de pessoa condenada por crime de maus-tratos aos animais.

I – os crimes de maus-tratos aos animais são aqueles previstos na Lei 9.605/98<sup>1</sup> de Crimes Ambientais com alterações realizadas pela Lei nº 14.064/20<sup>2</sup>.

II – para efeitos desta lei, a condenação a que se refere deverá vir de decisão definitiva transitada em julgado, que não admita recurso.

**Art. 2º.** A previsão legal abrange todos os cargos efetivos e comissionados da administração pública do município de Maceió.

**Art. 3º.** A regulamentação, no que couber, caberá ao executivo, de acordo com competência.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 20 de Maio de 2022.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora

---

<sup>1</sup> LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

<sup>2</sup> LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020 - Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONDENADO POR  
CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS ASSUMIR  
CARGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**JUSTIFICATIVA**

A propositura da presente lei tem como objetivo proteger a integridade física e psicológica dos animais das pessoas que fazem parte da administração pública, garantindo seus preceitos e um ambiente de trabalho livre de qualquer tipo de abuso.

Pessoas condenadas por crime de maus-tratos, previstos na Lei 9.605/98<sup>3</sup> de Crimes Ambientais com alterações realizadas pela Lei nº 14.064/20<sup>4</sup>, em decisões definitivas transitadas em julgado, comprovaram, não possuir capacidade para interagir com respeito e observância de princípios e preceitos legais de Direito Animal, levando essa mesma incapacidade de interagir harmoniosamente com os animais também para sua vida pessoal e profissional no trato com pessoas.

A administração pública serve como parâmetro dos princípios expressos no Art. 37 da Constituição Federal, sendo a legalidade e a moralidade, dois dos principais deles, o que faz um condenado por crime de maus-tratos incompatível com tais princípios norteadores de convivência pacífica em entes que devem servir de exemplo.

O Princípio da legalidade, dentre todos os limites impostos em apenas realizar o que é permitido por lei, é antes de tudo um GARANTIDOR de respeito aos direitos individuais, o que inegavelmente, denota uma contradição existente na pessoa do condenado com a legalidade que se espera de seu comportamento. Condenados por maus-tratos não detêm a compreensão necessária do princípio, do respeito, da lei e da vida em benefício da coletividade.

O Princípio da moralidade, outro norteador de condutas, é mais uma exigência ética direcionada ao que se espera do servidor público, o que vem a ser mais uma prova de incompatibilidade com a postura de pessoas condenadas por maus-tratos, pois igualmente não se vislumbra em quem maltrata animais o compromisso de cumprimento da lei, da moral, da boa fé e lealdade.

A moralidade implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto, é a busca pelo agente administrativo ético, que distingue a justiça da injustiça, a moral do imoral com o fim de garantir um bom trabalho na Administração Pública. De certo, um condenado por

---

<sup>3</sup> LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

<sup>4</sup> LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020 - Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

crime de maus-tratos aos animais, não é o modelo de ética que se perquire quando resta comprovado em decisão transitada em julgado, que o mesmo atentou contra inocentes e indefesos, sem capacidade de reação ante violência, sofrimento, crueldade ou qualquer tipo de abuso.

Assim sendo, o objetivo desta propositura é garantir que o ambiente da administração pública esteja incólume sobre pessoas com tais perfis e permaneça sendo exemplo dos preceitos constitucionais, para o bem da coletividade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 20 de Maio de 2022.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PULVERIZAÇÃO  
AÉREA DE SUBSTÂNCIAS CONSIDERADAS COMO  
AGROTÓXICAS, DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS  
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Autora: **VEREADORA TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Alagoas.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se agrotóxicos os elencado na Lei Federal 7.802/89 e no Decreto 4.074/02

**§2º** Por aplicação aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins entende-se a dispersão, aspersão, pulverização ou método afim, por meio de aeronave tripulada ou não tripulada, inclusive drone.

**Art. 2º** - O descumprimento ao contido nessa Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Maceió., e apreensão dos equipamentos utilizados na pulverização.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados na execução desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção Ambiental, criado pela Lei Municipal nº4.850, de 02 de setembro de 1999.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 20 de Maio de 2022.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PULVERIZAÇÃO  
AÉREA DE SUBSTÂNCIAS CONSIDERADAS COMO  
AGROTÓXICAS, DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS  
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**JUSTIFICATIVA**

Iniciamos trazendo à tona que desde 2008, o Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que vem provocando inúmeras consequências socioambientais. Pesquisadores demonstram que os efeitos nocivos da pulverização aérea resvalam na saúde dos trabalhadores das empresas que recebem doses acentuadas de agrotóxicos ao adentrar nas plantações pulverizadas; impactam a saúde comunitária, com a contaminação das hortas domésticas e projetos da agricultura familiar, dos poços de água, das casas sobre as quais sobrevoam os aviões pulverizantes, provocando inúmeros casos de adoecimento; contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos assim aplicados, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas empresas, impactando toda a biodiversidade e a população em dimensões regionais.

O emprego abusivo e descontrolado de agrotóxicos em Alagoas tem sido denunciado e estudado pela academia e instituições vinculadas à produção agropecuária estadual. As inadequadas formas de aplicação, a ausência de monitoramento e fiscalização e a deficiência na assistência técnica contribuem para gravar seus efeitos deletérios à saúde humana e ao meio ambiente.

Em que pese possuir uma das menores superfícies agrícolas do país, Alagoas está entre os 13 estados com a maior frota de aviões agrícolas, à frente, por exemplo, de Santa Catarina, Pernambuco e Espírito Santo segundo informações do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG.

Pelo exposto acima, faz-se necessário citar a legislação federal que embasa o direito ao meio ambiente, como por exemplo o artigo 225, da Constituição Federal, o direito fundamental ao Meio Ambiente define os contornos de uma ordem ambiental constitucional. Essa ordem se reflete na máxima jurídica de "*in dubio, pro ambiente*" bem como na consagração dos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da precaução (ou cautela) aplica-se para tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos. Foi reconhecido como regra de direito internacional a partir da sua positivação no art. 15 da Declaração do Rio 92<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando presente, exemplificativamente, na Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto no 2.519/98)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

O princípio da prevenção, por sua vez, desponta quando se conhecem os impactos oriundos do perfil da atividade poluente, quando o risco é certo. Encontra-se normatizado, por exemplo, como princípio fundante da ordem ambiental constitucional e infraconstitucional, a exemplo da Lei Federal nº 12.187<sup>2</sup>.

Considerando esta normatização, o projeto em ora apresentado, visa o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição, conforme consta no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, além do art. 15, da Constituição Estadual.

O direito fundamental ao meio ambiente além de ser gravado Constituição Federal via art. 225, têm reprodução na Constituição Estadual (Alagoas) via art. 259, ao dispor que:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Voltando à questão do Agronegócio, estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) indicam que, apenas, 32% dos agrotóxicos pulverizados, por via aérea, fica retido nas plantas, 49% cai no solo e 19% é arrastado pela deriva dos ventos, principal e incontável fator de disseminação dos venenos, não alcançando a área alvo da aplicação e, assim, contaminam plantações vizinhas, cursos d'água, ecossistemas preservados e até povoações humanas circunvizinhas. Somem-se peculiaridades hidrográficas do Estado, como agravantes dessa poluição tóxica.

Diversos casos e acidentes provocados pelas denominadas “chuvas de agrotóxicos” das pulverizações aéreas ocorreram em Alagoas, sobretudo, em assentamentos rurais da Zona da Mata e Litoral Norte. A falta de fiscalização do poder público dificulta o registro dessas situações, bem como a forma fortuita que ocorrem e a diminuta capacidade das famílias atingidas, de reunir elementos factuais que comprovem, formalmente os acontecimentos. Seus efeitos, principalmente, cumulativos, tampouco são aferidos e registrados. Significativos impactos negativos, dessas “chuvas tóxicas” provocaram danos na florescente atividade apícola, típica da agricultura familiar. Constataram-se alarmantes dizimações de colmeias de abelhas nativas, espécies mais susceptíveis aos efeitos nocivos dos agrotóxicos.

Acrescente-se a essa farta argumentação que contraria o uso da pulverização aérea com agrotóxicos, mais uma característica preocupante. A EMBRAPA, em minucioso estudo realizado, em 2017, apontou Alagoas, como o estado do país, de maior densidade demográfica urbana, parâmetro que, certamente, se elevou, considerando o crescente fluxo migratório do campo para as cidades. Somente para ilustrar, o Estado detém o índice de 4.880 habitantes por quilômetro quadrado, situando-se na primeira colocação o Tocantins na última, com 1.538. Essa densidade se aguça nas cidades em que a cana de açúcar predomina, bem como sucedâneas monoculturas de milho, soja e eucalipto, onde mais se emprega a prática de pulverização área de agrotóxicos. As áreas rurais e urbanas se entremeiam, de modo que essa separação geográfica, praticamente não existe. Mesmo na capital, a agricultura se mistura com zonas urbanas. Assim sendo, esse fator demográfico expõe, ainda, mais a população, aos perigos efeitos tóxicos, pela ação dos ventos e falhas operacionais na aplicação dos agrotóxicos.

Importa registrar que, ao longo dos últimos vinte anos, mais de 1.700 pessoas foram intoxicadas, de forma aguda, por agrotóxicos no estado de Alagoas, sendo que 472 delas foram

---

<sup>2</sup> LEI FEDERAL Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 - Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

vítimas de intoxicação ambiental (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020), ou seja, foram expostas à toxicidade dos ingredientes ativos, presentes nos agrotóxicos, através da exposição ao ar ou à água contaminada. Trata-se, sem dúvida, de um relevante indicador do alcance da pulverização aérea.

A proibição dessa prática danosa foi vedada no Estado do Ceará, através da Lei Estadual nº 55/2018, bem como, em pelo menos, outros 15 municípios brasileiros, demonstrando a necessidade de tal providência pelo Poder Público.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 20 de Maio de 2022.

  
Teca Nelma  
Vereadora





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/ 2022.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA 02 DE MAIO  
COMO “DIA DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL  
NO TRABALHO”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o dia 02 de Maio como: “Dia de Combate ao Assédio Moral no Trabalho”, no Calendário Oficial do Município de Maceió/AL.

**Parágrafo único.** Todos os trabalhadores, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, autônomo, doméstico, aposentados, são objetos desta Lei com base na Lei Estadual nº 7.492/2013 e no Plano Municipal de Saúde - Resolução nº 18/2017<sup>1</sup>.

**Art. 2º.** O mês de Maio, será destinado à realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento do Assédio Moral no ambiente de Trabalho no Município de Maceió/AL.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, são caracterizados como assédio:

I - assédio moral: toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e frequentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho;

II – assédio sexual no trabalho: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (redação do Art.216-A do Código Penal).

**Art. 4º. São formas de Assédio Moral no Trabalho:**

I - ridicularizar o trabalhador no ambiente de trabalho;

II - tentativa de controlar ou vida privada do trabalhador;

III – substituir ou extinguir permanentemente, o posto ou função do trabalhador em licença médica, a fim de constrange-lo em seu retorno ao trabalho;

IV - estimular a discriminação em relação a trabalhadores, adoecidos ou acidentados, alocando-os indiscriminadamente, em locais diferentes dos colegas;

V - colocar o trabalhador em local onde não desempenhe função alguma;

VI - não fornecer ou retirar instrumentos de trabalho;

VII - dificultar entrega de documentos à concretização da perícia médica;

VIII- ameaçar, insultar, isolar trabalhador;

IX - restringir ou proibir o uso de banheiro;

<sup>1</sup> MACEIÓ. Secretaria Municipal de Saúde. Diretoria de Gestão e Planejamento em Saúde/Coordenação Geral de Planejamento. Plano Municipal de Saúde (PMS) 2018-2021. SMS/DGPS/CGP. Maceió. 2017.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

- X - discriminar grávidas, puérperas, ou mulheres com filhos com deficiência, por esta condição;
- XI - utilizar a concessão de Cursos de Aperfeiçoamento, como forma de discriminação seletiva a um trabalhador;
- XII - discriminar o trabalho devido à orientação sexual ou de gênero, pela raça, credo, religião ou ausência desta.

**Art. 5º.** O Poder Executivo incentivará a participação das Secretarias e da sociedade civil na colaboração da realização de ações durante o 02 de Maio, visando o Combate ao Assédio Moral no Trabalho, englobando atividades tais como:

- I – seminários, rodas de conversa, encontros, apresentações, mesas redondas;
- II – ações nas empresas, ambientes públicos de trabalho, unidades de saúde, hospitais, escolas, empresas, igrejas, entre outros;
- III – divulgação das políticas públicas voltadas para o combate aos Assédios no Trabalho;
- IV – disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento, atendimento e mediação em casos de Assédio Moral no trabalho;
- VI – realização de palestras, elaboração de cartilhas, eventos, divulgação nas diversas mídias, reuniões com a comunidade, além de ações de divulgação em espaços públicos objetivando sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a campanha de combate ao Assédio no Trabalho.

**Art. 6º** Fica autorizado o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, a realizar as atividades previstas no Art. 5º desta Lei, de forma articulada, com os organismos municipais de políticas para combate ao Assédio no Trabalho, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

**Art. 7º** Todos os órgãos públicos da administração pública municipal, direta e indireta, e autarquias do município de Maceió, ficam obrigados a afixar cartaz informativo, contendo em seu texto, as condutas tipificadas no Art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** O referido cartaz, deverá ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada e saída, deve ser confeccionado de forma acessível aos deficientes visuais, deve conter os mecanismos de orientação e ajuda a denúncia da prática de assédio moral. O período de afixação deverá ser permanente.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 20 de maio de 2022.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/ 2022.**

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ O DIA 02 DE MAIO  
COMO “DIA DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL  
NO TRABALHO”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUSTIFICATIVA**

O trabalho enquanto atividade produtiva contribui para a construção da identidade humana, pois nos permite transformar a realidade a partir da produção direcionada para fins específicos.

A identificação com o trabalho é influenciada por diversas variáveis que vão desde a habilidade natural para desenvolver uma atividade até o status que ele representa socialmente.

Desse modo podemos inferir que o trabalho pode e deve ser um produtor de saúde, onde o ser humano exerce suas potencialidades para criar ou reinventar algo.

Entretanto a depender do contexto ambiental que esteja inserido o trabalho também pode gerar sofrimento e adoecimento. As pesquisas na área de Higiene, Saúde e Segurança do Trabalhador evoluíram ao longo dos anos mapeando os riscos (físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes) presentes nos mais diversos ambientes.

Os riscos ocupacionais tradicionais caracterizam-se por serem antecipáveis, permitindo o uso de estratégias como os equipamentos de proteção coletiva e individuais a fim de minimizá-los, diferente dos riscos psicossociais, que são subjetivos e envolvem diversos fatores, tais como:

- Relação entre Intensidade e Tempo de Trabalho;
- Nível de Exigências Emocionais;
- Falta ou Insuficiência de Autonomia;
- Má Qualidade das Relações Sociais;
- Conflitos de Valores;
- Insegurança na Situação de Trabalho e Emprego;
- Suporte Organizacional.

Percebemos então que uma estrutura organizacional pouco interessada em considerar seus riscos psicossociais proporciona um ambiente de trabalho mais suscetível ao surgimento de comportamentos disruptivos que podem se manifestar através de abusos e formas de violência, ou ainda, provocando o adoecimento mental deste trabalhador.

Nesse sentido o Assédio Moral no Trabalho é uma das consequências manifestadas quando não há a observância dos fatores psicossociais, potencializando e facilitando a instalação do adoecimento psíquico.

O Assédio Moral é um fenômeno que possui diversos conceitos, num deles Hirigoyen<sup>2</sup> (2014) o caracteriza como toda e qualquer conduta abusiva por comportamentos, palavras, atos, gestos, que podem trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou

---

<sup>2</sup> HIRIGOYEN, M.F. Assédio Moral: a violência perversa do cotidiano. 15. Ed Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

psíquica de uma pessoa. Heloani e Barreto<sup>3</sup> (2008) concluem que existem quatro critérios básicos para estabelecê-lo:

- 1. Repetição sistemática e contínua das ações de violência.**
- 2. Direcionamento pessoal das práticas hostis para uma pessoa específica.**
- 3. A violência deve ser manifestada no ambiente de trabalho.**
- 4. Intenção objetiva de prejudicar a vítima ou desestabilizá-la.**

Seligmann-Silva<sup>4</sup> (2011) pontua ainda o Assédio Moral Coletivo, quando a violência é direcionada a um grupo de pessoas.

O indivíduo que sofre assédio, torna-se fragilizado, pois ao ser desqualificado diante de suas habilidades e competências enfraquece psicologicamente, podendo apresentar sintomas como desânimo, cansaço constante, ansiedade, estresse, tendência suicida, insegurança, vergonha, entre outros. De modo que a permanência na situação de violência pode dar início a um processo de adoecimento mental, diante do qual o trabalhador não encontra forças para reagir e defender-se da situação.

Em diversos casos o indivíduo não tem consciência de que está sendo assediado, percebendo o fenômeno somente quando já está bastante fragilizado e adoecido. Diante disso os ambientes de trabalho precisam estar atentos aos seus fatores psicossociais mais vulneráveis, pois devido à complexidade do fenômeno não devemos culpar uma pessoa ou grupo específico, mas sim investigar o fato e relacioná-lo com o contexto laboral geral.

No Brasil a legislação atual prevê punição para o Assédio Moral nas organizações, porém este remédio é insuficiente, sendo necessária a criação de políticas públicas que repensem os modelos de gestão e relacionamentos do trabalho.

O Assédio Moral se revela com mais frequência em ambientes de trabalho que são coniventes com a situação, prejudicando tanto o trabalhador, em virtude do adoecimento psíquico, quanto à instituição, que sofrerá com absenteísmo, presenteísmo, diminuição da produtividade, rotatividade, entre outros.

Neste cenário, encontramos a necessidade de legislar sobre o tema, criando o

A integração desses papéis contribuirá para que todos, trabalhadores, organizações e sociedade, saiam ganhando na prevenção e combate ao Assédio Moral.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 20 de Maio de 2022.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora

---

<sup>3</sup> FREITAS, M. E.; HELOANI, J.R.; BARRETO, M. Assédio moral no trabalho. São Paulo: Cengage Learning, 2008

<sup>4</sup> SELIGMANN-SILVA, E. Psicopatologia da violência e suas expressões clínicas. In: \_\_\_\_\_. (Org.). Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez, 2011.p.492-549.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA  
“CASA DO AUTISTA” NO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa “Casa do Autista” no Município de Maceió.

**Art. 2º.** A Casa do Autista será destinada ao tratamento de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio das seguintes modalidades:

- I - Neuropediatria;
- II - Terapia Ocupacional;
- III - Fonoaudiologia;
- IV - Fisioterapia;
- V - Psicologia;
- VI - Nutricionista,
- VII - Psicopedagogia;
- VIII - Serviço Social.

**Art. 3º.** Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá realocar servidores municipais de outros setores para a composição do Programa de que trata o presente diploma legislativo.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Art. 5º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Como se sabe, o autismo não é um transtorno uno, mas um espectro de transtornos que variam em cada indivíduo. Na maioria das vezes, o autista apresenta déficit na comunicação ou interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento.

Faz-se necessária, portanto, uma medida concreta de acolhimento às crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista, uma Casa do Autista no Município de Maceió.

As modalidades de atendimento oferecidos pelo programa quando de sua criação serão: a neuropediatria, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia, nutricionista, psicopedagogia e serviço social, favorecendo a redução de riscos e vulnerabilidades sociais e buscando o desenvolvimento das habilidades cognitiva, motoras, emocionais, de comunicação e adequação social.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DE MACEIÓ,  
DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E  
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA  
PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE  
PONTES E VIADUTOS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Maceió, as diretrizes para a criação e implementação do Programa Permanente de Inspeção de Pontes e Viadutos.

Parágrafo único. O programa compreende o planejamento de ações e monitoramento das condições estruturais de segurança e estabilidade de pontes e viadutos.

**Art. 2º.** O Programa deverá contemplar ações de coordenação, acompanhamento e monitoramento de medidas preventivas ou reparadoras, administrativas e judiciais, visando à manutenção da segurança e estabilidade das pontes e viadutos do Município.

Parágrafo único. As pontes e viadutos do Município serão vistoriados, no mínimo, uma vez por ano.

**Art. 3º.** A Prefeitura deverá divulgar periodicamente em seus sítios oficiais na *internet* as avaliações realizadas, os detalhes sobre as ações e os cronogramas físico-financeiros.

**Art. 4º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

É de fundamental importância que as pontes e dos viadutos no Município de Maceió sejam adequadamente fiscalizados. Além do risco à saúde que representam quando não estão em bom estado de conservação, a deterioração destas estruturas pode gerar prejuízos aos cofres públicos e, conseqüentemente, aos munícipes.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de maio de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2022**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Estabelece o direito dos estudantes do sistema de ensino municipal ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurado aos estudantes do sistema de ensino do município de Maceió o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta, com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e com a grafia fixada no tratado internacional vinculativo do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sistema de ensino municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, bem como aos Concursos para provimento de cargos e funções públicas na Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** Fica vedado o uso da “língua neutra”, do “dialeto não-binário” ou de qualquer outra que descaracterize o uso da norma culta no sistema de ensino municipal de Maceió, em documentos oficiais do executivo, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em tela visa assegurar aos estudantes do sistema de ensino do município de Maceió o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas vigentes, proibindo, por isso, o uso nas escolas, bem como nas repartições e órgãos públicos, concursos para provimento de cargos e funções públicas na



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Administração Pública Municipal, enfim, em todas as comunicações públicas do Município, da chamada linguagem neutra ou não-binária.

### **Dos aspectos jurídicos**

A Constituição Federal, em seu art. 13, reza que “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.” A uso da língua como idioma oficial é regulado pelo Decreto Presidencial 6.583/2008, que ordena a adoção do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado pelo Brasil em 1990.

Por sua vez, o artigo 205 da Carta Magna, ao falar sobre o Direito à Educação, reza que esta deve ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Educação e idioma estão intrinsecamente ligados, uma vez que aquela só possível através do idioma, o qual, por norma constitucional, é o português.

A educação no país é regida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei federal nº 9.394/1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” e traz em seu bojo os seguintes artigos:

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração os respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Depreende-se do texto legal que, devendo velar pela educação em nível municipal, o Poder Público local deve promover o ensino de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, o que inclui proteger o idioma. De fato, ao inserir-se alterações que não estão previstas no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa por meios que não os legais e constitucionais, desvirtuando a norma culta que une todos os falantes do idioma, põe-se em risco não só o ordenamento jurídico, que depende de uma linguagem clara e uniforme que sirva de suporte para a extração do sentido normativo, quanto de todo o sistema social, fazendo com que as crianças e adolescentes aprendam uma linguagem diferente da que está nos livros e que é exigida pela comunicação social, o mercado de trabalho, a pesquisa científica e todos os âmbitos sociais em que a linguagem é elemento fundamental.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## Dos aspectos materiais

### 1. A língua como expressão da cultura

A língua é, juntamente com a literatura, as tradições culturais e a religião, a expressão mais profunda de uma civilização. Ela é, além disso, a expressão exterior da potência racional da alma humana e, portanto, do pensamento. A importância disso se dá pelo fato de que aqueles que se expressam corretamente, segundo as normas gramaticais vigentes e fixadas pelo uso que delas fazem os melhores escritores, expressam seu pensamento de maneira lógica e ordenada.

Desde a Antiguidade, é pacífica a compreensão da correlação entre linguagem e pensamento, de modo que a linguagem correta é expressão de um pensamento ordenado.

### 2. Aspectos histórico-linguísticos

É amplamente sabido que a língua portuguesa se origina do latim. A língua de Cícero e Júlio César tem os gêneros masculino, feminino e neutro. Este último não foi recepcionado na língua portuguesa, de modo que as palavras neutras latinas passaram para o português no gênero masculino em virtude de sua semelhança, algo óbvio a quem conhece a língua latina. Isso quer dizer que as palavras masculinas em português têm o condão de expressar não apenas o gênero específico, mas a generalidade dos gêneros: não apenas o neutro, mas também o feminino.

Afirmam, com efeito, os defensores de uma linguagem neutra que a língua portuguesa, ao prever apenas dois gêneros gramaticais, é preconceituosa desde sua criação. Tal ideia carece de sentido, se se considera sua origem latina, língua que possui o gênero neutro. Além do que, ao se falar da conexão entre gênero e sexo, deve se considerar o dado histórico de que a língua latina tem entre seus grandes mestres, no período clássico romano, um notório homossexual, o ditador Júlio César, fundador do Império Romano.

A adoção de uma linguagem neutra, não-binária, além de artificial, não tem apoio científico. A linguagem é criada pelas pessoas de maneira viva, mas expressa mais sobre as pessoas do que sobre as palavras em si. A mestre em Linguística pela Universidade de São Paulo (USP), Vivian Cintra, explica que “a língua simplesmente expressa



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

comportamentos manifestados por pessoas que são preconceituosas. Então, quando o uso de uma palavra é considerado machista, isso revela algo sobre quem fez esse uso, e não necessariamente sobre a palavra em si”.

A respeito do tema, ensina o linguista Joaquim Mattoso Câmara Jr., umas das maiores autoridades no assunto no país, em seu artigo “Considerações sobre o gênero em português”, que o gênero masculino é um gênero neutro, o que se identifica gramaticalmente, não por avaliações ideológicas. De fato, o especialista afirma que o feminino é, em português, uma particularização do masculino, sendo, assim, o único gênero com marcação na língua portuguesa, usado em contraposição a vocábulos que fazem referência a objetos, seres e pessoas masculinas. Partindo do mesmo pensamento, o professor da Unicamp, Sirio Posseti, esclarece que os substantivos com marca de gênero, na língua portuguesa, estão ligados ao que se identifica como feminino, sendo que, em todas as demais hipóteses, presume-se a inexistência de gênero, inclusive nos nomes considerados masculinos.

Assim, quando se diz “boa noite a todos”, inclui-se os gêneros masculino e feminino, de tal maneira que ao dizermos “boa noite a todos e a todas”, estamos incorrendo em redundância, a partir do ponto de vista gramatical. O mesmo fenômeno acontece ao dizermos uma sentença como “João e Maria estavam chorando, pois eles (neutro – João e Maria) queriam brincar na rua”.

Na Nova Gramática do Português Contemporâneo, Celso Cunha e Lindley Cintra, ensinam que existem dois gêneros em português: o masculino e o feminino, sendo aquele o termo não marcado e este o marcado. Pertencem ao gênero masculino todos os substantivos a que se pode antepor o artigo “o” (que era o sufixo próprio do gênero neutro no latim), enquanto pertencem ao gênero feminino todos os substantivos a que se pode antepor o artigo “a”. Assim, não se trata de uma forma preconceituosa de nomear as coisas, mas de algo que está posto no plano lógico-gramatical e que se expressa na linguagem.

Tentativas de modificação artificial da linguagem estão presentes em outros países, como em nossa vizinha, Argentina. A presidente da Academia Argentina de Letras, Alicia Zorrilla, observa que “A linguagem inclusiva não é uma linguagem, e sim o espelho de uma posição sociopolítica”. Zorrilla esclarece que a linguagem neutra “carece de fundamento linguístico, está fora do sistema gramatical. (...) A história das línguas ensina (a quem a conheça um pouco) que as mudanças na fala e na escrita não se impõem a



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

partir das academias nem da direção de um movimento social, não importa quão justas sejam suas reivindicações”<sup>1</sup>.

Um outro aspecto negligenciado pelos defensores da utilização da linguagem neutra é a segregação, exclusão e marginalização que se criaria em pessoas autistas e dislexos, por inibir o processo de entendimento gráfico; também as pessoas cegas, que terão de reiniciar todo o aprendizado de leitura por meio de programas e aplicativos, os quais ficarão inefetivos no que tange a incompatibilidade de pronúncia sem padronização fonética ou gramatical.

Em uma palavra, a adoção de linguagem neutra, poderia criar uma nova Babel, gerando conflitos, inclusive jurídicos, entre os que a defendem e os que a rejeitam. A uniformidade linguística por meio da norma culta é um elemento primordial para a manutenção da sociedade democrática, fundada na razão e na lógica, em que as coisas possuem padrões que estão aquém do arbítrio dos indivíduos, sendo, portanto, universais.

A mudança e evolução do modo de falar ocorre de maneira orgânica, na realidade do falar cotidiano. A linguagem não-binária não constitui uma evolução orgânica da linguagem, mas uma construção artificial, instrumentalizada ideologicamente por grupos identitários minoritários cuja preocupação não é lutar por igualdade, mas solapar as bases civilizacionais e naturais da sociedade com argumentos não-científicos e discriminatórios.

O fato é que o que se chama “linguagem neutra” não existe na língua portuguesa, é fruto de uma construção ideológica artificial e deve ser afastado do ensino e prática linguística geral.

### 3. Aspectos político-filosóficos

Nos dias de hoje, a linguística tornou-se um instrumento político, modificando e descontextualizando expressões, proibindo o uso de termos consagrados no uso cotidiano das pessoas e estigmatizando quem continua a se expressar livremente. O politicamente correto leva a suprimir e moldar todo um conjunto de expressões com o objetivo de formar um modo único de pensar, que facilita a manipulação das populações por parte das elites, constituindo um expediente anti-democrático e, mesmo, ditatorial.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

O controle da linguagem faz as palavras perderem a referência à realidade, necessitando de um mediador para respaldá-las, para garantir aquilo que deve ou não deve ser dito. O objetivo é o controle das mentalidades através da criação de uma novílingua, como bem previu George Orwell em sua distopia “1984”:

*“Estamos dando os últimos retoques na língua — para que ela fique do jeito que há de ser quando ninguém mais falar outra coisa. Depois que acabarmos, pessoas como você serão obrigadas a aprender tudo de novo. Tenho a impressão de que você acha que nossa principal missão é inventar palavras novas. Nada disso! Estamos destruindo palavras — dezenas de palavras, centenas de palavras todos os dias. Estamos reduzindo a língua ao osso.” [...] “No fim o conceito inteiro de bondade e ruindade será coberto por apenas seis palavras — na realidade por uma palavra apenas.”<sup>2</sup>*

Além disso, diz o primeiro dos filósofos, pela boca de seu discípulo, Platão: “Não é coisa de qualquer homem impor nomes, mas de um ‘nominador’. E este é, ao que parece, o legislador, que naturalmente é entre os homens o mais raro dos artesãos”.

#### 4. Conclusão

Diante disso, todas as tentativas de se modificar o uso da norma culta de maneira superficial devem ser rechaçadas como um atentado gravíssimo contra um dos bens culturais mais importantes do nosso povo: a língua materna.

Uma vez que as línguas se formam naturalmente pelo uso reiterado que dela fazem os grandes escritores e o povo, toda tentativa artificial de grupos de pressão com interesses escusos deve ser rechaçada com veemência, pois se trata de proteger o patrimônio cultural que deve ser transmitido às futuras gerações.

Diante disso, baseado em diversas propostas legislativas espalhadas pelo país, já aprovadas em estados como Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Rondônia, e respaldado pelo Decreto Presidencial 6.583/2008, que ordena a adoção do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado pelo Brasil em 1990, apresento aos egrégios colegas a proposta de vetar o uso proposital oficial e no ensino de quaisquer modificações linguísticas alheias às normas gramaticais oficiais vigentes, em especial o

---

<sup>2</sup> ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 67)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

uso de flexões de gênero estranhas à língua portuguesa. Essa medida deve atingir de modo especial as escolas do Sistema de Ensino Municipal de Maceió, sejam as mantidas pelo Poder Público Municipal, sejam as mantidas pela iniciativa privada mas pertencentes ao Sistema de Ensino Municipal de Maceió, além das comunicações oficiais de todos os órgãos públicos do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió,        de        de 2022.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador